



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.647 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Dá nova redação a Lei nº 1.128 de 25 de junho de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo Único - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Arraial do Cabo será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Câmara Legislativa.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PUBLICADO

20.12.09

2

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com órgão deliberativo e controlador das ações e todos os níveis.

SEÇÃO II Da Competência do Conselho

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, e captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

3

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação familiar;
- d - liberdade assistida;
- e - semiliberdade;
- f - internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto (art.91);

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III Dos Membros do Conselho

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros sendo:

I - 6 (seis) membros representando o Poder Público local, indicados pelos seguintes órgãos:

- a- 1 (um) membro da Secretaria de Fazenda;
- b- 2 (um) membro da Secretaria de Educação;
- c- 1 (um) membro da Secretaria de Saúde;
- d- 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;
- e- 1 (um) membro da Câmara Municipal;
- f- 1 (um) membro da Secretaria de Assistência Social.

II- 6 (seis) membros indicados pelas seguintes entidades:

a-1 (um) pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município;

b-1 (um) representante da 1ª Igreja Batista de Arraial do Cabo;

c-1 (um) pela Loja Maçônica "Pioneiros do Cabo";

d-1 (um) pelo Grupo de Escoteiro Raimundo Ottoni de Castro

Maia;

e-1 (um) representante de Associações de Moradores de Arraial do Cabo registrada no Conselho;

f-1 (um) representante da Igreja Católica de Arraial do Cabo.

Parágrafo Único - Para cada membro indicado haverá indicação de 1 (um) suplente.

Artigo 12 - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas entidades não-governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução; o mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo não poderá ultrapassar o tempo do mandato popular de quem o outorgar.

Artigo 13 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 14 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente criado por esta Lei, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II Da Competência do Fundo

Artigo 15 - Compete ao fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele referidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações do Fundo;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

do
de
da.

5

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 16 - O fundo será regulado por resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, NA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO.

Seção I Da criação e natureza

Artigo 17. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Arraial do Cabo, com a finalidade de implementação de uma política de atendimento eficiente na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 18. O Conselho Tutelar do Município de Arraial do Cabo rege-se por esta Lei, pelas disposições do art. 227 da Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Regimento Interno que adotarem.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho Renda e Direitos Humanos, devendo os recursos necessários ao seu contínuo funcionamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros, serem consignados no Orçamento daquela Unidade Orçamentária.

Seção II Das finalidades

Artigo 19. São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - Zelar pela efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as legislações pertinentes;

II - Efetuar o atendimento direto a criança e do adolescente, nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Subsidiar o Conselho Municipal Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas no Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente.

IV- Colaborar com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

Seção III
Das atribuições

Artigo 20. O Conselho Tutelar terá, respeitadas as diretrizes da legislação federal aplicável, e as emanada do Poder Legislativo Municipal, as seguintes atribuições:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimentos e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, na forma do disposto no art. 95 do ECA;

XI- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XII- representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 do ECA;